



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864543 - SP (2023/0390316-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVANTE : DOUGLAS FRANCA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONAL *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA PERMANECEU COM A LIBERDADE RESTRINGIDA POR LONGO TEMPO. RISCO DE REITERAÇÃO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE DOUGLAS. PRISÃO DOMICILIAR EM RELAÇÃO A AGRAVANTE EMILLY. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEÇA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão foi mantida para resguardar a ordem pública em razão da periculosidade dos agravantes, evidenciada pelo excepcional *modus operandi* do crime - simularam um conversa em aplicativo de namoro, marcaram um encontro com a vítima, ocasião em que teve seu carro fechado por um veículo branco do qual desceram três indivíduos armados, enquanto um quarto permaneceu na direção do veículo. Em seguida, a vítima foi colocada no veículo branco, sendo obrigada a deixar o seu carro no local, foi levada até uma garagem onde, ameaçada com uma arma de fogo, exigiram a senha do aparelho celular e dos

aplicativos de banco, memento em que retiraram de suas contas cerca de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Posteriormente, foi conduzida até um cativoiro e, após um dia, levada novamente para uma garagem onde os criminosos insistiram nas transações bancárias. No dia seguinte, após passar a noite no porta-malas do veículo, foi deixada em uma região de mata e instruída a andar sem olhar para trás. Além disso, o Tribunal de origem salientou que Douglas França dos Santos é reincidente, ostentando condenação por crime contra o patrimônio, o que evidencia também o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública.

4. Quanto ao pleito de prisão domiciliar para Emilly Leandra de Souza, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave – praticado mediante violência/grave ameaça, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864543 - SP (2023/0390316-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVANTE : DOUGLAS FRANCA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONAL *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA PERMANECEU COM A LIBERDADE RESTRINGIDA POR LONGO TEMPO. RISCO DE REITERAÇÃO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE DOUGLAS. PRISÃO DOMICILIAR EM RELAÇÃO A AGRAVANTE EMILLY. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEÇA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão foi mantida para resguardar a ordem pública em razão da periculosidade dos agravantes, evidenciada pelo excepcional *modus operandi* do crime - simularam um conversa em aplicativo de namoro, marcaram um encontro com a vítima, ocasião em que teve seu carro fechado por um veículo branco do qual desceram três indivíduos armados, enquanto um quarto permaneceu na direção do veículo. Em seguida, a vítima foi colocada no veículo branco, sendo obrigada a deixar o seu carro no local, foi levada até uma garagem onde, ameaçada com uma arma de fogo, exigiram a senha do aparelho celular e dos

aplicativos de banco, memento em que retiraram de suas contas cerca de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Posteriormente, foi conduzida até um cativo e, após um dia, levada novamente para uma garagem onde os criminosos insistiram nas transações bancárias. No dia seguinte, após passar a noite no porta-malas do veículo, foi deixada em uma região de mata e instruída a andar sem olhar para trás. Além disso, o Tribunal de origem salientou que Douglas França dos Santos é reincidente, ostentando condenação por crime contra o patrimônio, o que evidencia também o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública.

4. Quanto ao pleito de prisão domiciliar para Emilly Leandra de Souza, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave – praticado mediante violência/grave ameaça, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMILLY LEANDRA DE SOUZA e DOUGLAS FRANÇA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 144/156).

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente e denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e VI, e § 2º-A, I (c. c. art. 61, II, c - emboscada), 158, §§ 1º e 3º (c. c. art. 61, II, c - emboscada); e 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, em sua longa petição: i) que Douglas Franca dos Santos, também investigado, se encontra preso somente pelos seus antecedentes; ii) inexistência de indícios de autoria em relação aos pacientes; iii) iv) ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, e que seria possível a aplicação de outras cautelares; iv) que Emilly preenche os requisitos para obter o benefícios da prisão domiciliar, por ser mãe de criança menor de 12 anos.

Diante disso, pede seja o recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se no presente *writ* a revogação das prisões por ausência de fundamentação idônea, negativa de autoria, condições pessoais favoráveis e suficiente de medidas cautelares mais brandas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foram fundamentadas as prisões (e-STJ fls. 71/76):

(...) Ante tais circunstâncias foram decretadas as prisões temporárias de DÁRIO, DOUGLAS e EMILY em 29/06/2023, sendo os mandados devidamente cumpridos em 29/06/2023 e 13/07/2023 (fls.21/26e55/56). Posteriormente, as prisões temporárias foram prorrogadas na data de 28/07/2023, estando vigentes até o presente momento.

Não obstante o minucioso relatório da autoridade policial formulado às fls.81/89, que dá conta da associação criminosa e de indícios suficientes de materialidade e autoria, especialmente pelo fato de a vítima ter reconhecido o local em que ficou em cativeiro e pelo fato de ter sido encontrada no local as impressões digitais dos envolvidos, o MP optou por requerer a revogação da prisão temporária porque os envolvidos não foram reconhecidos pelo fato de

a vítima ter ficado encapuzada.

Em que pesem os argumentos do órgão ministerial, julgo que o pedido comporta deferimento. Isto porque o minucioso relatório da autoridade policial formulado às fls. 81/97 dá conta, ao menos, da existência de crime de associação criminosa praticada pelos envolvidos e dos indícios de autoria quanto ao crime de roubo, isto tanto pelo encontro das digitais de EMILY e DARIO, como também pelas ligação de DOUGLAS com EMILY, e pelo fato desse último possuir antecedentes criminais por roubo.

(...)

Com efeito, os elementos até então coligidos nos autos apontam a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do cometimento dos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4(quatro) anos, os quais recaem sobre os averiguados.

Não obstante a conclusão ministerial, apenas o fato de a vítima ter ficado encapuzada, não ilide a inexistência de autoria comprovada, mormente quando se encontra impressões digitais dos envolvidos no local do crime e não há nenhuma razão para excluir a não participação desses no crime, até porque não apresentam justificativas para estarem no local do cativeiro da vítima.

Quanto ao periculum libertatis e à proporcionalidade da medida, destaco que estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar, sendo necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena. No caso dos autos, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo para a cautelar o meio social, diante da gravidade concreta dos delitos praticados pelos averiguados, demonstrando-se que a conduta delitiva dos autuados, caracterizada pela prática de crime extremamente grave, é revestida de acentuada reprovabilidade e periculosidade.

Nesse ponto, destaco que a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticaram delitos de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo para ameaçar e intimidar a vítima, havendo a inda restringido a liberdade do ofendido, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva, demonstra sua personalidade voltada à criminalidade e evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

A custódia cautelar visa também à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação dos investigados nos principais atos processuais, resguardando, ainda, as testemunhas e a vítima, de modo que se mantenham isentas de coação ou pressão, preservando a prova a ser colhida durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Também não se pode ignorar que, considerando a quantidade de pena prevista para o crime cuja prática se lhes imputa e à míngua de ligações concretas com o distrito da culpa, não é desprezível a possibilidade de evasão, o que, inexoravelmente, implicaria no retardamento da marcha processual, obstando a desejável citação pessoal e o efetivo cumprimento de eventual pena condenatória, em evidente prejuízo à aplicação da lei penal.

Por fim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, conforme os fundamentos acima enunciados, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade sem vinculação, mostram-se insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena, sendo que sua eventual aplicação constituiria autêntico estímulo à violência e à prática de outros crimes, sobretudo diante da dinâmica dos fatos delitivos, tratando-se, na hipótese dos autos, de delito de acentuada gravidade concreta.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 97/99):

De proêmio, importante trazer que a alegação do impetrante, de que não há provas que os pacientes praticaram os crimes a eles imputados, não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, o qual, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demanda exame minucioso de fatos e provas, que deve ficar a cargo do juízo de origem, após regular instrução criminal.

Assim, cumpre à Defesa esgrimir seus argumentos ao longo da instrução.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos através daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o boletim de ocorrência (fls. 14/17 dos autos de origem), o reconhecimento da vítima, que identificou um dos locais de cativeiro (fls. 20/23 dos autos de origem), laudo pericial papiloscópico, que identificou impressão digital de Emilly no local reconhecido pela vítima (fls. 39/53 dos autos de origem), e o relatório final da Autoridade Policial (fls. 89/105 dos autos de origem), o que implica os pacientes na prática da conduta.

Também não dá para desconsiderar a gravidade concreta da infração, já que os pacientes estão sendo processados, além de associação criminosa armada, por roubo majorado e extorsão qualificada, delitos estes praticados com violência e grave ameaça.

E, ao reverso do sustentado pelo impetrante, não há falta de fundamento, nem mesmo de referência a elementos concretos do caso, de modo que não identifique qualquer ilegalidade na decisão do juízo.

Afinal, como falar de ordem pública diante de uma associação criminosa armada que pratica roubo majorado e extorsão qualificada? Ou seja, crimes cometidos com violência ou grave ameaça (ou ambos) e punidos com pena muitíssimo superior às dos crimes afiançáveis, merecem uma resposta imediata, sob pena de, em assim não sendo, o mecanismo repressor do Estado, fiel escudeiro da cidadania de bem, perder toda credibilidade, e a insegurança, que já não é pouca nos dias de hoje, galgar a patamar incompatível com o ambiente civilizado.

Dessa forma, inegável que as circunstâncias do delito (roubo e extorsão com uso de arma de fogo e que restringiu a liberdade da vítima) autorizam crer, independentemente da primariedade de Emilly, que os pacientes representam verdadeiro perigo ao convívio social.

(...)

Além da gravidade concreta dos fatos aqui trazidos, a reincidência do paciente Douglas só evidencia ainda mais o perigo gerado pelo seu estado de liberdade e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de, ao menos, resguardar a ordem pública.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Por fim, foi trazido que a paciente Emilly possui uma filha menor de 12 anos, pretendendo, com isso, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Importante mencionar que não basta ter filho menor de 12 para que seja

automaticamente revogada a prisão preventiva ou concedida a prisão domiciliar, é necessária a demonstração de que se é imprescindível aos cuidados do menor, comprovando que este não tem mais ninguém para cuidar dele, o que não foi feito pela paciente e nem pelo impetrante.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas e do *modus operandi*.

Acerca da forma de execução, as instâncias de origem consignaram que os pacientes simularam uma conversa em aplicativo de namoro, marcaram um encontro com a vítima, ocasião em que teve seu carro fechado por um veículo branco do qual desceram três indivíduos armados, enquanto um quarto permaneceu na direção do veículo. Em seguida, a vítima foi colocada no veículo branco, sendo obrigada a deixar seu carro no local, levada até uma garagem onde, sob ameaças com arma de fogo, exigiram a senha do aparelho celular e dos aplicativos de banco, momento em que retiraram de suas contas cerca de 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Posteriormente, foi conduzido até um cativeiro e, após um dia, levada novamente para uma garagem onde os criminosos insistiram nas transações bancárias. No dia seguinte, após passar a noite no porta-malas, foi deixado em uma região de mata e instruída a andar sem olhar para trás. (e-STJ Fl.135).

Ademais, o Tribunal de origem salientou que o paciente DOUGLAS FRANCA DOS SANTOS é reincidente, ostentando condenação por crime contra o patrimônio. Entretanto, apesar de EMILLY LEANDRA DE SOUZA ser primária e com bons antecedentes, trata-se de crime com violência, grave ameaça e reprovabilidade exacerbada que atrai a necessidade de resguardar a integridade física da vítima, das testemunhas e acautelar a segurança pública.

Com efeito, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ainda, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva" (HC n. 126.501/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 4/10/2016).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Acerca da alegação de ausência de materialidade e indícios de autoria, conforme se extrai dos autos, estão suficientemente demonstradas - à partir do reconhecimento da vítima, que identificou um dos locais de cativeiro; e do laudo pericial papiloscópico, que identificou impressão digital de Emilly no local reconhecido pela vítima.

Além disso, sobre esse ponto, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, "[...] a análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que "[...] o enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por último, acerca da prisão domiciliar para a paciente Emilly, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas corpus* Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal

(inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave – praticado mediante violência/grave ameaça, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

Por todas essas razões, entendo não haver constrangimento ilegal na prisão preventiva dos pacientes.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. RÉU REINCIDENTE E QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, tendo em vista que a decisão que a impôs destacou a gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva, bem como a periculosidade do recorrente, que possui condenações pretéritas por crimes graves, tais como porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e roubo majorado, além de responder a processos pela prática de ameaça, lesão corporal, roubo majorado e homicídio qualificado. Assim, torna-se necessária a segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 4. Nesse contexto, apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva. 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. In casu, considerados os dados constantes dos autos e extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de origem, observo que, não obstante os diversos pedidos de revogação da custódia cautelar formulados pela defesa, o que ocasiona certo retardo para o encerramento do processo, a ação penal vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19. Desse modo, não se há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento da ação penal, de modo a causar constrangimento ilegal passível de correção. 7. Em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo

coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 8. Recurso ordinário desprovido. (RHC 140.433/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 10/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RESTOU SUPERADAS IRREGULARIDADES ANTERIORES ANTE A EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO EM QUE SE ASSENTA A PRISÃO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas ao Agravante, consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo; extorsão mediante sequestro e associação criminosa, vez que, consoante se depreende dos autos, ele, juntamente, com outros corréus, teriam subjugado o ofendido, que foi vítima de roubo e extorsão mediante sequestro perpetrados pelo grupo criminoso, nesse sentido, consignou o magistrado primevo que "os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de suposto grupo miliciano atuante em Queimados/RJ. Ademais, foi narrada a ocorrência de um roubo, com empregado de arma de fogo e concurso de agentes, em desfavor da vítima MARCIO DE OLIVEIRA CAROBA DA SILVA, com o sequestro da mesma, e exigência de resgate, no valor de R\$ 300.000, 00", a revelar a periculosidade do ora Agravante, justificando a prisão cautelar imposta em seu desfavor. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 680.712/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 3/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.

CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO SINGULARMENTE PROFERIDA PELO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGREGAÇÃO AMPARADA NOS TERMOS DOS ARTS. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PANDEMIA DA COVID-19. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os arts. 34, inciso XX, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o relator a decidir monocraticamente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente ou conformar-se com súmula ou jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, ou confrontá-las. 2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual encontra-se fundada nos termos dos arts. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da gravidade da conduta perpetrada pelo agente (modus operandi). 3. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado praticado de madrugada e em plena via pública, em que o acusado, em concurso com outros 4 (quatro) agentes não identificados, ocupando 3 (três) motocicletas e simulando portar arma de fogo, interpelou a vítima para subtrair seu aparelho celular - evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto diante do modus operandi empregado. 3. Não há como se examinar a possibilidade de concessão de liberdade ao agravante diante da pandemia da COVID-19, uma vez que tal questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 565.836/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 864.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0390316-9

Número de Origem:

15264201220238260050 2023001043 21883172023 22600888320238260000 356812023 356822023

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIO LUIS DE AGUIAR
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS FRANCA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DARIO NENESIO DO NASCIMENTO NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVANTE : DOUGLAS FRANCA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023